

LEI COMPLEMENTAR 093, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2021, e adota outras providências.

Eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de minhas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021, destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários referidos nesta Lei, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, em razão de fatos geradores ocorridos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§1º Os créditos referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória também poderão ser incluídos no PPI 2021 caso tenha sido lançados até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PPI 2021 os créditos do Município referentes:

- I - a infrações à legislação de trânsito;
- II - a obrigações de natureza contratual;
- III - a indenizações devidas ao Município de Araguaína por dano causado ao seu patrimônio;
- IV - ao IPTU (Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana), relativo ao exercício fiscal de 2021.

§3º Poderão ser incluídos no PPI 2021 eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§4º O PPI 2021 será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º O ingresso no PPI 2021 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento cujo modelo será disponibilizado tanto na Secretaria Municipal da Fazenda quanto no seguinte endereço eletrônico: www.araguaina.to.gov.br.

§1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2021 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§2º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, ressalvada a hipótese prevista no §1º do artigo 1º desta Lei.



§3º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2021 poderá ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente à publicação desta Lei.

§4º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2024, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência que contenha os créditos municipais consolidados, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no artigo 5º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2021 implica o reconhecimento dos créditos municipais nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do crédito municipal, calculado na conformidade dos artigos 4º e 5º desta Lei, permanecendo no Programa o saldo do crédito municipal que eventualmente remanescer.

Art. 4º Os créditos municipais a serem incluídos no PPI 2021 sofrerão a incidência de atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§1º Para os créditos municipais inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§2º Para fins de consolidação, o crédito municipal será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 5º Sobre os créditos municipais consolidados na forma do artigo 4º desta Lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - Relativamente aos créditos tributários e não tributários:

a) 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;

b) 95% (noventa e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;



- c) 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- d) 85% (oitenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- e) 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- f) 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- g) 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;
- h) 65% (sessenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 100 (cem) parcelas;
- i) 60% (sessenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas.

II - Relativamente ao crédito referente à multa por descumprimento das obrigações acessórias (multa formal), inclusive aquelas au tuadas pela Fiscalização de Postura, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente:

- a) 60% (sessenta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;
- b) 55% (cinquenta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- c) 50% (cinquenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- d) 45% (quarenta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- e) 40% (quarenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- f) 35% (trinta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

Parágrafo único. O Município, a critério exclusivo da Procuradoria Geral do Município poderá realizar a dispensa, total ou parcial, dos honorários de sucumbência.

Art. 6º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 5º desta Lei ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do crédito consolidado incluído no PPI 2021.

Art. 7º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do crédito consolidado incluído no PPI 2021, com os descontos concedidos em conformidade do artigo 5º desta Lei, da seguinte maneira:

- I - pagamento à vista;
- II - até R\$ 1.000,00 (mil reais), no máximo 6 (seis) parcelas, sem entrada;
- III - acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no máximo 12 (doze) parcelas, com no mínimo 5% (cinco por cento) de entrada;



IV - acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas, com no mínimo 10% (dez por cento) de entrada;

V - acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, com no mínimo 10% (dez por cento) de entrada;

VI - acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas, com no mínimo 10% (dez por cento) de entrada;

VII - acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no máximo 60 (sessenta) parcelas, com no mínimo 10% (dez por cento) de entrada;

VIII - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no máximo 100 (cem) parcelas, com no mínimo 10% (dez por cento) de entrada;

IX - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no máximo de 120 (cento e vinte) parcelas, com no mínimo 10% (dez por cento) de entrada;

§1º O pagamento da entrada ou da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado de forma imediata.

§2º A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantias por equivalentes nos termos da legislação.

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao da formalização do pedido de ingresso no PPI 2021 e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 9º O ingresso no PPI 2021 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§1º A homologação do ingresso no PPI 2021 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 10 (dez) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 3º desta Lei.



§3º O ingresso e a permanência no PPI 2021 impõem ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o §1º deste artigo.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do PPI 2021, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial do disposto no §3º de seu artigo 9º;

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive referente à eventual saldo residual do parcelamento;

III - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no Programa;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2021.

§1º A exclusão do sujeito passivo do PPI 2021 implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade dos créditos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§2º O PPI 2021 não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Os contribuintes que aderirem ao PPI 2021 e não cumprirem com as obrigações assumidas ficarão impedidos de participarem de quaisquer programas de benefícios fiscais concedidos pelo Município de Araguaína nos próximos 5 (cinco) anos.

Art. 12. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 22 de outubro de 2021



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína